

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 04 de maio de 2022

## PARECER JURÍDICO

045/2022



De: **Procuradoria Geral.**  
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.**  
Ref.: **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2022.**  
Autoria: **MESA DIRETORA.**

### Dispõe sobre:

*“ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 004/2019, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

### **Considerações iniciais**

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que tem por fim alterar a organização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Barueri.

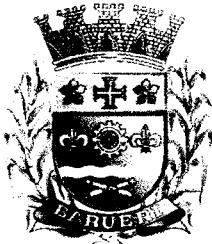
É sobejamente sabido que a Câmara Municipal possui independência em relação à Administração Pública Municipal, que tem como uma de suas características a autonomia administrativa, consistente na capacidade de se organizar, com a criação de quadro de servidores, realização de concursos, aquisições, elaborar seu regimento interno, entre outras.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

045/2022-2022 16:46 001387/27

Proc. N.º 045/2022  
P.J.U.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

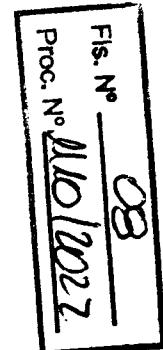
## PROCURADORIA - GERAL

Assim, na mesma medida que compete à Prefeitura organizar o seu quadro, criando e extinguindo seus cargos, também é da Câmara Municipal a competência para se auto-organizar administrativamente.

A Lei Orgânica do Município de Barueri, aliás, estabelece competir à Mesa Diretora “**propor projetos de lei criando, extinguindo ou transformando cargos, empregos ou funções públicas dos serviços da Câmara Municipal** e fixando os respectivos vencimentos, consoante inciso I, do artigo 38.

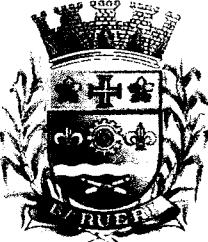
Contudo, já houve dúvida em relação ao dispositivo utilizado para encetar projetos desta natureza, referente a estruturação administrativa sem alteração de salário/remuneração, se Resolução ou lei Complementar, mas elas foram superadas, a partir do julgamento de ADIN da Lei Complementar nº 344/15, assim como da consolidação da jurisprudência afirmando tratar-se de objeto de Resolução, inclusive. Veja-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2249029-79.2015.8.26.0000 COMARCA - SÃO PAULO Tribunal de Justiça de São Paulo, Processo nº 344/2015 REQUERENTE - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA REQUERIDOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI VOTO Nº 27.033 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - *Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 344/15, à exceção dos arts. 5º, 6º, 17 e parágrafo único do art. 20, que tratam da remuneração (art. 5º) e direitos (férias) dos servidores do Poder Legislativo, extinguem cargos (art. 17) e instituem funções no mesmo Poder (§ único do art. 20). Demais disposições, todavia, que cuidam da organização administrativa da Câmara Municipal, por afrontar os arts. 5º, 19, caput, 20, III, e art. 144 da Constituição do Estado. Tratando de competência exclusiva do Poder Legislativo, as normas deveriam ter sido editadas por meio de resolução, e não de lei, como ocorreu. O fato de a edição da lei ter partido da Câmara Municipal, e de lá ter sido votada e depois sancionada pelo Prefeito, não supre o vício Inconstitucionalidade declarada.*



RJ





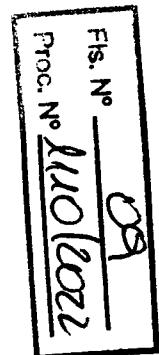
# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Protocolado nº 104.910/2017 - MPSP - Ementa: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES "CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA" E "ASSESSOR PARLAMENTAR", PREVISTAS NO ANEXO II E ANEXO VIII, EXPRESSÃO "ASSESSOR DE COMUNICAÇÕES", PREVISTA NO ANEXO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 29 DE MARÇO DE 2007, EXPRESSÃO "CHEFE DE GABINETE DO VEREADOR", PREVISTA NO ART. 1º E ANEXO I DA LEI Nº 94, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007, AMBAS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. FUNÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS E PROFISSIONAIS.** ([http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Controle\\_Constitucionalidade/Adins\\_PGJ\\_Iniciais\\_2017/69FC9B4FA417AD5FE050A8C0D0011646](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/Adins_PGJ_Iniciais_2017/69FC9B4FA417AD5FE050A8C0D0011646))



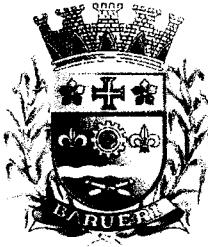
Portanto, não há vícios impeditivos na tramitação da presente propositura, visto que, ao engendrar projeto de resolução inerente à organização administrativa da Câmara Municipal, a Mesa Diretora age estritamente dentro de sua esfera legislativa exclusiva.

### Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "g", artigo 19, inciso III, alínea "f", todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, "caput", artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas "a", todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, §1º, do RI);





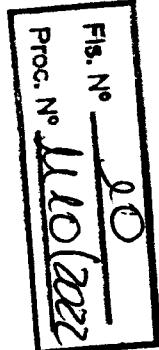
# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

**ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001**

# PROCURADORIA - GERAL

- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, §2º, do RI);**
  - c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);**
  - d) Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea “e”, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);**
  - e) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea “c”, do RI).**



**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.

**LUCAS RAPHAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da Secretaria-geral

